



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 6413/2014</b>		
Ementa <b>DISPÕE SOBRE REVISÃO DO VALOR DE LOTES URBANOS DOS LOTEAMENTOS QUE ESPECIFICA, PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IPTU E ENQUADRA OS IMÓVEIS NO ANEXO II A QUE SE REFERE O §2º, DO ARTIGO 7º, REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, INSTITUÍDO PELA LEI 1284 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973, E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>		
Data da Norma <b>17/12/2014</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Revogada parcialmente</b>		
Observações <b>Projeto: 189/14 - Autor EXECUTIVO MUNICIPAL</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b>	<b>Norma Relacionada</b>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b>
17/12/2015	<a href="#">Lei Ordinária nº 6524/2015</a>	Revogada parcialmente pela
16/11/2023	<a href="#">Lei Complementar nº 103/2023</a>	Revogada parcialmente pela



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**LEI N.º 6.413 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.**

***“Dispõe sobre revisão do valor de lotes urbanos dos Loteamentos que especifica, para fins de lançamento do IPTU e enquadra os imóveis no Anexo II a que se refere o § 2º, do artigo 7º, revoga dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, e alterações subsequentes, e dá outras providências.”***

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam revistos os valores venais dos lotes dos seguintes loteamentos urbanos, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que passam a vigorar com os seguintes valores:

<b>LOTEAMENTO</b>	<b>VALOR POR M²</b>
Jardim Santorini	R\$ 163,91
Europark Comercial	R\$ 150,00
Residencial Duas Marias	R\$ 400,00
Jardim das Maritacas	R\$60,00
Jardim Residencial Veneza	R\$95,00

**Art. 2º** Os loteamentos a que se refere o artigo anterior passam a ter o seguinte enquadramento no Anexo II – Zoneamento dos imóveis urbanos para efeito de aplicação de fatores de depreciação do seu valor venal, que integra o § 2º, do artigo 7º do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1973, e alterações subsequentes:

<b>LOTEAMENTO</b>	<b>ZONA</b>
Jardim Santorini	<b>03</b>
Europark Comercial	<b>02</b>
Residencial Duas Marias	<b>01</b>
Jardim das Maritacas	<b>03</b>
Jardim Residencial Veneza	<b>02</b>



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 5.012, de 07 de novembro de 2006, que dispõe sobre a instituição da Contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: [Revogado pela Lei nº 6.524, de 17/12/2015](#)~~

~~**Art. 3º** - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos custos dos serviços de iluminação pública a que se refere o artigo 1º, equivalente a 0,397528 UFESP's por imóvel, mensalmente, e anual equivalente a 4,77 UFESP's”(NR).~~

~~**Art. 4º** A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo a que se refere o artigo 171, da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com os valores constantes da inclusa Tabela VII, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta lei. [Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023](#)~~

~~**Art. 5º** O § 3º do art.172 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação: [Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023](#)~~

~~**Art. 172** - .....~~

~~**§ 3º** - Ficarão sujeitos a uma taxa equivalente a 7,1605 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, por imóvel construído e beneficiado pelo serviço, a coleta de lixo centralizada em locais previamente determinados pelo Executivo, em loteamentos abertos ou condomínios horizontais do Município, com baixa densidade populacional”.~~

**Art. 6º** Ficam revogados:

I - o art. 6º e seu respectivo parágrafo único, da Lei nº 5.012, de 07 de novembro de 2006, que dispõe sobre a instituição da Contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências;

II - o § 4º do art. 173 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba, com a redação dada pela Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 2000.

III - o § 3º, do art. 21, o § 3º, do art. 47 e o § 3º, do art. 173, da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba, com redação dada pela Lei nº 4.410 de 20 de novembro de 2003.

*Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.*



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

IV - a Lei 3.050, de 05 de novembro de 1993, que dispõe sobre a concessão de desconto para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a título de incentivo fiscal para o recolhimento do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores- IPVA no Município de Indaiatuba.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, em 17 de dezembro de 2014, 185º de elevação à categoria de freguesia.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

### TABELA VII

*(Revogada pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023)*

### TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

(art. 171 da Lei nº 1.284, de 20 de Dezembro de 1973)

TIPO DE UTILIZAÇÃO	PERÍODO	UFESP POR M <sup>2</sup> DE ÁREA CONSTRUÍDA
1. Residência	ANO	0,0497
2. Comércio	ANO	0,0586
3. Indústria	ANO	0,0534
4. Prestação de Serviços	ANO	0,0534
5. Templo Religioso	ANO	0,0211
6. Educação	ANO	0,0211
7. Lazer/Cultura	ANO	0,0211
8. Posto de Serviços e Abastecimento de Veículos	ANO	0,0586
9. Agências Bancárias, Caixas Econômicas	ANO	0,0586
10. Demais Estabelecimentos de Crédito	ANO	0,0586
11. Especial (não especificados nos itens anteriores)	ANO	0,0316



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Publicação
49 / 12 / 2014
Página: 07

LEI N.º 6.413 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

*“Dispõe sobre revisão do valor de lotes urbanos dos Loteamentos que especifica, para fins de lançamento do IPTU e enquadra os imóveis no Anexo II a que se refere o § 2º, do artigo 7º, revoga dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, e alterações subsequentes, e dá outras providências.”*

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam revistos os valores venais dos lotes dos seguintes loteamentos urbanos, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que passam a vigorar com os seguintes valores:

LOTEAMENTO	VALOR POR M <sup>2</sup>
Jardim Santorini	R\$ 163,91
Europark Comercial	R\$ 150,00
Residencial Duas Marias	R\$ 400,00
Jardim das Maritacas	R\$60,00
Jardim Residencial Veneza	R\$95,00

**Art. 2º** - Os loteamentos a que se refere o artigo anterior passam a ter o seguinte enquadramento no Anexo II – Zoneamento dos imóveis urbanos para efeito de aplicação de fatores de depreciação do seu valor venal, que integra o § 2º, do artigo 7º do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1973, e alterações subsequentes:

LOTEAMENTO	ZONA
Jardim Santorini	03
Europark Comercial	02
Residencial Duas Marias	01
Jardim das Maritacas	03



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Jardim Residencial Venezia	02
----------------------------	----

**Art. 3º** - O art. 3º da Lei nº 5.012, de 07 de novembro de 2006, que dispõe sobre a instituição da Contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos custos dos serviços de iluminação pública a que se refere o artigo 1º, equivalente a 0,397528 UFESP’s por imóvel, mensalmente, e anual equivalente a 4,77 UFESP’s”(NR).*

**Art. 4º** - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo a que se refere o artigo 171, da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com os valores constantes da inclusa Tabela VII, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

**Art. 5º** - O § 3º do art.172 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 172 - .....  
“ .....  
.....*

*“§ 3º - Ficarão sujeitos a uma taxa equivalente a 7,1605 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, por imóvel construído e beneficiado pelo serviço, a coleta de lixo centralizada em locais previamente determinados pelo Executivo, em loteamentos abertos ou condomínios horizontais do Município, com baixa densidade populacional”.*

**Art. 6º** - Ficam revogados:

I - o art. 6º e seu respectivo parágrafo único, da Lei nº 5.012, de 07 de novembro de 2006, que dispõe sobre a instituição da Contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências;

II - o § 4º do art. 173 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba, com a redação dada pela Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 2000.

III - o § 3º, do art. 21, o § 3º, do art. 47 e o § 3º, do art. 173, da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que instituiu o Código Tributário do



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

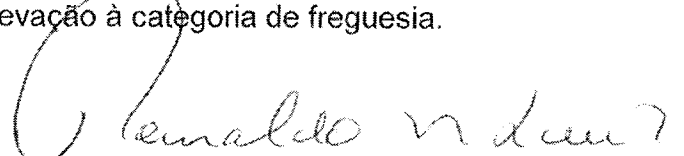
SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Município de Indaiatuba, com redação dada pela Lei nº 4.410 de 20 de novembro de 2003.

IV - a Lei 3.050, de 05 de novembro de 1993, que dispõe sobre a concessão de desconto para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a título de incentivo fiscal para o recolhimento do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores- IPVA no Município de Indaiatuba.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, em 17 de dezembro de 2014, 185º de elevação à categoria de freguesia.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

## TABELA VII

### TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

(art. 171 da Lei nº 1.284, de 20 de Dezembro de 1973)

TIPO DE UTILIZAÇÃO	PERÍODO	UFESP POR M <sup>2</sup> DE ÁREA CONSTRUÍDA
1. Residência	ANO	0,0497
2. Comércio	ANO	0,0586
3. Indústria	ANO	0,0534
4. Prestação de Serviços	ANO	0,0534
5. Templo Religioso	ANO	0,0211
6. Educação	ANO	0,0211
7. Lazer/Cultura	ANO	0,0211
8. Posto de Serviços e Abastecimento de Veículos	ANO	0,0586
9. Agências Bancárias, Caixas Econômicas	ANO	0,0586
10. Demais Estabelecimentos de Crédito	ANO	0,0586
11. Especial (não especificados nos itens anteriores)	ANO	0,0316